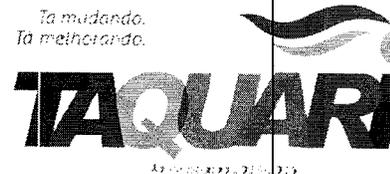




Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul



PARECER JURÍDICO N. 152/2023

REQUERENTE: SETOR DE LICITAÇÕES

MEMORANDO N.: 030/2023

CÓPIA

Trata o presente expediente de análise de situação informada, através do Memorando N. 030/2023, oriunda do Setor de Licitações, o qual relata uma série de acontecimento no Pregão Eletrônico N. 008/2023, que tem como objeto o Registro de Preços, pelo período de 12 meses, para a contratação futura de empresas especializadas na prestação de serviços de segurança e locação de estruturas e equipamentos para eventos, para atender as Secretarias Municipais de Taquari – RS.

Maria Isabel Precht e Souza (Pregoeira), Adriana da Silva Santos (Membro da Equipe de Apoio) e Alessandra Reis da Silveira (Membro da Equipe de Apoio) aduzem no memorando em comento que:

“Encaminhamos o processo do Pregão Eletrônico nº 008/2023 para análise e parecer, tendo em vista as ocorrências registradas na fase de julgamento do mesmo que podem vir a comprometer a regularidade/legalidade do processo, a seguir elencadas e devidamente juntadas ao processo:

1) Durante o julgamento do certame, na fase de lances, foram verificadas instabilidade no sistema por parte da Pregoeira e Equipe de Apoio, com lentidão anormal na realização de comandos que deveriam ser imediatos, como p.ex, o envio de mensagens aos licitantes via chat, sendo necessário repetir os comandos e muitas vezes reiniciar o





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Arquitetura: 831.021.001.913

sistema. Todavia, tal fato em princípio foi atribuído ao nosso sistema de internet;

2) Após o encerramento da fase de lances, já na fase de negociação, com os arrematantes definidos, a empresa Acontece relatou ter sido prejudicada por falha no sistema, que a impossibilitou de disputar a fase de lances, registrando sua inconformidade no chat do portal e por e-mail, em que foi anexado um vídeo a fim de comprovar o ocorrido;

3) Com base na manifestação da referida empresa e com a instabilidade verificada também por parte do Município, a Pregoeira e Equipe de Apoio decidiram suspender o julgamento do certame, diligenciando no sentido de apurar se outras participantes tiveram o mesmo problema relatado, o que foi confirmado por duas outras empresas participantes;

4) Dessa forma, a Pregoeira e Equipe de Apoio encaminharam e-mail ao Portal de Compras Públicas relatando o ocorrido e questionando se houve instabilidade no sistema no momento da realização do pregão e se isto poderia ter prejudicado os participantes do processo;

5) O Portal respondeu ter havido realmente instabilidade no sistema, em razão das inovações para adequação à nova Lei de Licitações. Afirmando que o Município poderia requerer o refazimento da fase de lances, alertando, todavia, que o requerimento deveria ser feito pela autoridade superior, que assumiria os riscos quanto a possibilidade de nulidade do processo, uma vez que a declaração de arrematantes quebra o sigilo das propostas;





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Atividade nº 21.01.009

6) Somadas a essas ocorrências, no dia 03/03, próximo ao meio dia, o TCE/RS, por meio do auditor, Anderson Kilpp, questionou verbalmente sobre os itens 04, 07 e 08 do referido certame, sendo que a resposta ao mesmo foi realizada pela Pregoeira e Equipe de Apoio na tarde do mesmo dia, por telefone e, após, formalizada por email, com a informação de que os questionamentos seriam levados ao conhecimento da Procuradoria Jurídica e da autoridade superior.

6.1) com relação ao item 04 – no descritivo constou m², quando deveria ser metro linear – fato confirmado pela secretaria solicitante;

6.2) com relação aos itens 07 e 08 - foram entendidos pelo auditor como se referissem ao mesmo objeto, ambos pavilhão, todavia, com uma discrepância nos valores não justificada – neste caso foi explicado que os descritivos estariam corretos, que o item 07 seria um pavilhão, enquanto o item 08 seria um corredor – Todavia, o auditor poderou que mesmo assim os descritivos não eram claros, o que poderia levar as empresas ao erro de cotação ou restringir a participação de interessados, o que não garantiria a contratação da proposta mais vantajosa ao Município, porém, sem emitir qualquer orientação sobre a questão.”





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Atividade 001.01.0001

Os fatos relatados pela Pregoeira e Equipe de Apoio versam sobre hipótese de ocorrência de fato superveniente, já que na fase de lances foi percebida instabilidade no sistema, com lentidão anormal na realização de comandos, sendo que uma das empresas licitantes reclamou ter sido prejudicada, uma vez que as falhas no sistema a impossibilitaram de disputar a fase de lances. O certame foi suspenso para diligências no sentido de apurar as falhas. O portal de Compras Públicas reconheceu a existência de instabilidade no sistema, em razão das inovações para adequação à nova Lei de Licitações.

Não bastasse isso, o TCE/RS, por meio do auditor, Anderson Kilpp, questionou verbalmente sobre os itens 04, 07 e 08 do referido certame, com relação ao item 04 – no descritivo constou m², quando deveria ser metro linear – fato que foi confirmado pela secretaria solicitante e, em relação aos itens 07 e 08 - foram entendidos pelo auditor como se referissem ao mesmo objeto, ambos pavilhão, todavia, com uma discrepância nos valores não justificada.

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público.

Com efeito, pela análise da previsão do art. 49 da Lei 8.666/93, verte a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Ta mudando.
Ta melhorando.

TAQUARI

Ano 1994 nº 214-015

superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Portanto, atendidos os requisitos do artigo supracitado.

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que ***“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”***. (CRETELLA JÚNIOR, José. Das Licitações Públicas - comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 305).

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Ta mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

APRIL 2023

No caso em debate, como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei verificando-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, justificativa do preço, etc., portanto não há em que se falar em anulação. Todavia, evidente a existência de irregularidade que pende de saneamento de questões relevantes e prejudiciais ao interesse público justificando-se a revogação do certame, nos moldes da primeira parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/1993.

O presente exame enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos fornecidos pelo gestor, dentro dos limites de competência, não sendo objeto e análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre os termos do contrato a ser firmado.

É o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e de caráter não vinculativo.

Taquari, RS, 07 de março de 2023.

De Acord
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583

